

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000633897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017855-58.2011.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante GENESIO FERREIRA DA SILVA, é apelado ANDERSON RAFAEL DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) e FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 24 de agosto de 2017

LUIS FERNANDO NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23595

Apelação Cível nº 0017855-58.2011.8.26.0114

Comarca: Campinas – 01ª Vara Cível Apelante: Genesio Ferreira da Silva Apelado: Anderson Rafael de Oliveira Juiz 1ª Inst.: Dr. Renato Sigueira De Pretto

Interessado: Volney Botelho Manja

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS –INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DO MOTORISTA DO ÔNIBUS ENVOLVIDO – Ausência de provas suficientes capazes de demonstrar a conduta dolosa e/ou culposa do motorista do ônibus no acidente de trânsito – A parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito – Indenização indevida – Inteligência do artigo 373, I, do Código de Processo Civil – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por GENESIO FERREIRA DA SILVA contra a respeitável sentença de fls. 346/351 que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais que ANDERSON RAFAEL DE OLIVEIRA move contra si e VOLNEY BOTELHO MANJA, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, no montante de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais), atualizado monetariamente desde a sentença e com juros de mora de 1% ao mês desde o sinistro. Condenou os réus, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Irresignado, apela o corréu Genesio Ferreira da

Silva (fls. 366/379), pugnando pela inversão do quanto julgado, sustentando, em síntese, a culpa exclusiva do autor. Alega que seu ônibus estava no estrito cumprimento das normas de trânsito, efetuando as paradas obrigatórias, vindo a ser atingido quando estava parado, a espera para atravessar a Avenida José Gabeta. Informa que por ser um veículo de grande porte, parte de sua traseira bloqueou uma das pistas da avenida, vindo o autor, que conduzia sua motocicleta de forma desatenta, a atingi-lo em sua lateral traseira esquerda.

Subsidiariamente, pugna pela improcedência do pedido de indenização por danos estéticos, alegando que a existência de cicatrizes na coxa, quadril, joelho tornozelo e pé do autor não podem ser considerados como prejuízos estéticos permanentes e visíveis, não existindo lesões ou incapacidades permanentes a embasar tal condenação.

Por fim, requer a improcedência do pedido de indenização por danos morais, entendendo inexistir nexo de causalidade entre a conduta do motorista do ônibus com os danos sofridos pelo autor, vez que observou todas as normas de trânsito na condução do veículo.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 388/391), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

É o relatório, passo ao voto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo consta da exordial, no dia 16.10.2009, o autor conduzia sua motocicleta pela Avenida Francisco de Angelis quando, na altura do cruzamento coma a Avenida José Ademar Etter, foi surpreendido pelo ônibus de propriedade do apelante, conduzido pelo corréu Volney, que atravessava a pista sem observar a sinalização de parada obrigatória, dado que atravessava via preferencial. Sem tempo para frenagem, o apelado colidiu violentamente contra a parte lateral traseira esquerda do ônibus.

Alega que em decorrência do acidente causado por culpa exclusiva do motorista da empresa ré, sofreu fratura exposta no pé esquerdo, fratura no quadril e braço, ficando internado por vinte e um dias, submetendo-se a quatro cirurgias e ficando em recuperação — e afastado do trabalho - por seis meses, sendo dois de cama, dois de cadeira de rodas e dois andando com o auxilio de muletas.

Afirma ter sofrido prejuízos morais e estéticos, sendo os primeiros decorrentes do longo e extenuante período de recuperação ao qual foi submetido e o segundo em função das enormes cicatrizes que carrega no corpo.

Delineada a breve situação fática, passa-se a

análise do mérito.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, infere-se que o apelado não conseguiu provar que o acidente de trânsito ocorreu em razão da conduta culposa do condutor do veículo de propriedade do apelante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De um lado, na exordial (fls. 02/10) e em seu depoimento pessoal (fls. 345), alega o autor que o motorista do ônibus efetuou manobra não autorizada, desrespeitando sinalização de parada obrigatória e, de forma imprudente, invadiu a via preferencial em momento inadequado, bloqueando a pista de forma que a colisão com sua motocicleta se mostrou inevitável.

Por outro lado, sustentam os réus em suas contestações e no depoimento pessoal do condutor Volney (fls. 345) que não houve imprudência do motorista do ônibus, tendo observado o primeiro sinal de parada obrigatória, certo que, no momento da colisão, já havia finalizado a travessia da pista em que trafegava o autor, estando parado, aguardando para atravessar a Avenida José Gabeta, porquanto o ponto de impacto ocorreu na parte traseira do veículo, que permanecia bloqueando parte da pista dado o cumprimento do ônibus.

Inexiste nos autos qualquer comprovação de que a travessia da Avenida Francisco de Angelis foi efetuada irregularmente, ou seja, de que o motorista do ônibus desrespeitou a sinalização de parada obrigatória ou de que ingressou na via em momento inadequado.

Aliada à falta de provas acerca do desrespeito à sinalização, através do website Google Maps¹ é fácil observar que a visão do condutor que trafega na Avenida José Ademar Etter e deseja atravessar a Avenida Francisco de Angelis é extremamente limitada, dado que o cruzamento ocorre após uma curva acentuada,. Nem mesmo o radar citado pelo apelado em seu depoimento pessoal, ainda que próximo ao cruzamento, pode ser visualizado.

Assim, tendo em vista a lenta arrancada de veículos

1 https://www.google.com.br/maps/@-22.929213,-47.0529467,3a,75y,126.22h,74.36t



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pesados como o ônibus e que a colisão ocorreu em sua parte lateral traseira, ausente prova em contrário, não é razoável se presumir que o <u>início da marcha do</u> <u>ônibus</u> se deu de forma irregular, tornando-se inviável aplicar a presunção de culpa em desfavor do condutor do ônibus envolvido.

Ausentes, portanto, os elementos que possam imputar a culpa pela ocorrência do acidente aos corréus, motorista e proprietário do ônibus, com vistas a ensejar as indenizações pretendidas na petição inicial.

É certo que <u>o ônus probatório recai sobre a atuação</u> <u>da parte autora</u>, por se tratar de invocação de fato constitutivo do seu direito, nos termos do que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, em regra idêntica ao art. 333, I, do CPC/73, vigente à época da instrução.

Ocorre, todavia, que o apelado não fez prova do quanto é alegado, não se desincumbindo, portanto, do referido ônus.

Nesse sentido, já decidiu este **E. Tribunal de Justiça**. Confira-se, a propósito do tema, o V. Acórdão proferido na Apelação nº 0000747-09.2009.8.26.0042², pelo eminente Relator **Desembargador Pedro Baccarat:**

"A responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito pauta-se na noção de culpa ou dolo do causador do acidente, sendo que estes pressupostos devem ser comprovados por quem pretende o ressarcimento, nos termos do art. 333, I, do CPC. Sem que os Autores tivessem produzido prova bastante para dirimir o conflito entre as inconciliáveis versões, imperativo reconhecer a improcedência da ação.

² Julgamento em 03.09.2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo a doutrina: 'a dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito' (Vicente Greco Filho, "Direito Processual Civil Brasileiro", Editora Saraiva, 14ª Edição, 2000, Vol. 2, pg. 189)." (sem grifos no original)

Não há, portanto, provas suficientes capazes de demonstrar a conduta culposa do motorista do ônibus no acidente automobilístico, mostrando-se ausentes os pressupostos necessários a ensejar a responsabilidade extracontratual, nos termos do artigo 186, do Código Civil, razão porque deve ser provido o presente recurso de apelação, reformando a r. sentença recorrida, para julgar-se improcedentes os pedidos iniciais.

Em razão do provimento recursal, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, condenando-se o apelado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor corrigido da causa, já incluídos aqui os honorários recursais, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observados os benefícios da justiça gratuita a ele deferidos (fls. 216).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao

recurso.

LUIS FERNANDO NISHI Relator